



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

Processo: nº 0000949-09.2022.8.12.0110

ILZA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA,

qualificada de forma cabida, nos autos da **Ação Indenizatória**, número em epígrafe, em tramitação nesse Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, apresentar e requerer "in fine":

IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO.



E documentos ofertados pelo **Impugnado**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- CONDENSAÇÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA:

Em sede de contestação o **Impugnado** invoca:

- ✓ *Necessidade de prova pericial;*
- ✓ Imcompetência do Juizado Especial;
- ✓ Inépcia da Atermação;
- ✓ Expiração do prazo de garantia;
- ✓ Não ocorrência de dano;
- ✓ Impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Por fim:

- ✓ Deixa de apresentar documentos.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Processo, a seguir desconstitui-se todas as ilações apresentadas na peça contestativa, à proporção que as contradições e inverdades vertidas são insuficientes para rechaçar a verdade insuspeita e provas robustas, trazidas no petítório primevo e alçadas aos autos.

- INICIALMENTE:

Instalado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o **Impugnante** passa a demonstrar que a defesa se esmerou, mas **não** logrou êxito em demonstrar de forma cabal, os motivos legais ensejadores da improcedência da presente ação.

Impugna-se, para todos os efeitos legais, todos os atos controversos apresentados pelo **Impugnado** na peça de contestação, ratificando que os fatos narrados na exordial refletem o descaso do **Impugnado** em resolver a demanda amigavelmente.

- EM PRELIMINARES:



Inicialmente necessário estabelecer que a demanda trata de um celular modelo iphone 7, que apresentou defeito que impossibilitava qualquer operação no aparelho. Após contato com o fabricante, a Impugnante foi informada que o aparelho iphone 7.0 tinha saído de linha, seis meses após o vencimento da garantia do produto e assim o fabricante não forneceria nenhuma peça para recuperar o aparelho, recomendando que o aparelho fosse encaminhado para assistência técnica a critério da Impugnante.

O **Impugnado**, discorre em sede de objeção de mérito que há imprescindibilidade da realização de prova pericial com consequente incompetência material do juizado especial cível. No entanto, o caso telado está capitulado no art. 32 do CDC, veja-se:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Ora o Parágrafo Único, deixa claro que o fabricante se obriga a manter a reposição de peças por tempo razoável, mas passados apenas seis meses do encerramento da garantia o fabricante se recusou a fornecer as peças necessárias para dar vida nova ao aparelho.

Nota-se portanto, que não é questão de perícia complexa e sim de recusa de reposição de peças em desacordo com o art. 32 da Lei 8078/90. Razão pela qual o feito deve seguir neste juízo para resolução do mérito.

O Impugnado, discorre que não foi juntado aos autos laudo técnico que ateste ou comprove o defeito apresentado no aparelho. Contudo, nas folhas de nº 7 a 13, está a avaliação de assistência técnica terceirizada consultada após recusa da fabricante em realizar o conserto do aparelho, sendo de domínio público que seus aparelhos utilizam peças exclusivas somente fornecidas pela própria empresa apple. Não houve uso inadequado do aparelho o que houve foi falha na prestação do serviço oferecido pelo fabricante.

O Impugnado, alega que sem a possibilidade de realização de prova pericial a Ré encontra-se tolhida do seu direito de exercer a ampla defesa, mas veja-se que o seu suporte técnico foi acionado mas a própria fabricante eximiu-se de oferecer qualquer solução a partir do seu balcão de assistência, orientando que a Impugnante fosse ao mercado comum para realizar o conserto do aparelho, mesmo sabendo que isso seria missão impossível dado que as peças de reposição do aparelho são fornecidos exclusivamente pela empresa apple, acarretando prejuízo total do investimento realizado pela Impugnante, dado que o telefone parou de funcionar completamente e não há como recuperá-lo sem a intervenção do fabricante.

Portanto, perfeitamente cabível a competência do Juizado Especial Cível, para definir a resolução de mérito.



- NO MÉRITO:

O **Impugnado**, discorre no mérito que o aparelho foi adquirido na data de 12/02/2020 e houve a expiração do prazo de garantia na data de 12/02/2021, após o mesmo ter contato com água.

Entrementes o aparelho não teve contato com água, o que ocorreu foi que o aparelho simplesmente parou de funcionar, não dando qualquer sinal de que estivesse em operação, seis meses após o fim da garantia, ou seja o tempo de vida útil do aparelho foi de apenas 18 meses. Constituindo tempo irrazoável de operação, além do que na primeira vez que a **Impugnante**, necessitou da assistência da empresa a mesma simplesmente se esquivou de dar solução para manter o aparelho em funcionamento ou fazer proposta para a substituição do aparelho.

O **Impugnado**, alega que o defeito no aparelho se deu pelo uso inadequado ou até mesmo desgaste natural. No entanto, o que se verificou foi que o **Impugnado**, se recusou a fornecer as peças de reposição, do qual é o único fornecedor, configurando comercialização de produto descartável.

Depreende-se dos autos que a **Impugnante**, não está a reivindicar a garantia do produto, mas sim que a empresa **Impugnada**, repare a sua omissão ao se negar a reparar o aparelho, não fornecendo as peças necessárias para o reparo.

O **Código de Defesa do Consumidor** foi criado pela lei 8.078/90 para dar proteção e segurança ao consumidor, tendo em vista esse ser a parte mais vulnerável da relação.

O art. 32 do CDC, tem a missão de prevenir que após a aquisição de um bem o consumidor não encontre peças para a reparação em **prazo razoável** e tenha que adquirir um novo produto.

Assim, buscou-se no decreto 2.181 de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização nacional do de Defesa do Consumidor, a fixação deste tempo razoável, nos moldes do art. 13, inciso XXI:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço.

O Professor Tartuce ensina:



Em complemento ao preceito geral a respeito do conteúdo das informações previamente prestadas, o art. 32 da Lei 8.078/1990 preceitua que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Se cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. **Esse tempo razoável, por óbvio, deve levar em conta a vida útil média do produto, bem como a sua difusão no mercado de consumo.** A norma visa justamente a fazer cumprir a oferta anterior, quando da aquisição originária do produto, mantendo a sua integralidade.

Sabe-se, então, que as peças de reposição devem ser mantidas por período razoável de tempo. **Cessada sua produção, este período não poderá ser inferior a vida útil do aparelho.**

A própria fabricante apple, anuncia que o tempo de vida útil dos seus iphone são de pelo menos 46 meses, obrigando-se por óbvio a fornecer nesse período a reposição de peças.

É unânime o entendimento nos tribunais pátrios no sentido de que há responsabilidade do fabricante quando não assegurar a oferta de componentes e peça de reposição, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO OCULTO. DEMORA NO CONSERTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Nos termos do que dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

- Descumprindo a fabricante o dever legal que lhe é imposto - assegurar a oferta de componentes e peças de reposição (art. 32, do CDC) - e a concessionária, que não prestou adequadamente o serviço de assistência técnica, mister reconhecer sua responsabilidade.

- Incumbe ao consumidor, em caso de responsabilidade solidária, escolher se ajuizará a ação contra a fabricante e a concessionária, ou apenas contra uma delas. (TJMG - Apelação Cível 1.0334.10.001618-0/002, Relator(a): des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29.11.17, publicação da súmula em 11.12.17).

Não é outro o entendimento nos demais tribunais:

APELAÇÕES - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA - Compra e venda de bem móvel (televisão) - Vício do produto - Sentença de parcial procedência - Insurgência das requeridas - Relação de consumo - Não realização de reparos que restou incontroversa - Não saneamento do vício e não



fornecimento das peças necessárias para tanto - Responsabilidade solidária das requeridas pelos danos suportados pelo consumidor - Rés que integram a cadeia de fornecimento do bem - DANOS MORAIS – Configuração.

- Autor que ficou impossibilitado de utilizar o bem em razão da não restituição do aparelho devidamente consertado - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Redução - Valor razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte

- Recursos parcialmente providos. Processo nº 1046526-14.2014.8.26.0100, Relator(a): Hugo Crepaldi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/04/2019, Data de publicação: 04/04/2019.

AUSÊNCIA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO FABRICANTE EM MANTER PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há falar em decadência quando a reclamação do consumidor não diz respeito a vício do produto. É obrigação do fabricante manter, por prazo razoável, a oferta de peças de reposição. Inteligência do art. 32 do CDC .

- Inexistência de peças apenas quatro anos após a aquisição do bem que se revela abusiva, pois um refrigerador certamente não é um bem descartável feito para durar tão pouco tempo. Obrigação de substituição por outro refrigerador mantida, considerando que sequer alegada em contestação a existência da peça reclamada na inicial, bem como a possibilidade de conserto do bem.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004764130, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 22.04.14)

Ora, abarcar a tese do **Impugnado**, de que não tem responsabilidade em repor as peças do aparelho é induzir o consumidor a adquirir outro novo.

Destarte, se o **Impugnado**, deixou de fabricar as peças necessárias ao conserto do aparelho, deve arcar com o custo inerente ao dever jurídico de fabricar produtos com adequado padrão de qualidade, durabilidade e desempenho, ou seja, deve providenciar a substituição do aparelho iphone por outro novo.

Portanto, a procedência da ação é medida necessária para garantir ao consumidor a mitigação do seu prejuízo ao ficar impossibilitado de utilizar o seu aparelho iphone.

O **Impugnado**, nega a ocorrência de dano moral e/ou material, alegando que houve contato do aparelho com água, contudo a empresa negou-se a



receber o aparelho e consertá-lo de modo que alegar eventual contato com a água não representa a verdade real.

No presente caso a responsabilidade do **Impugnado**, é do tipo objetiva, pois tem o dever de repor as peças em prazo razoável. Devendo o ônus da prova ser invertido a favor da **Impugnante**. Dado que o aparelho restou inutilizado em pouco espaço de tempo, na medida em que as peças são de fornecimento exclusivo do **Impugnado**.

Segue o **Impugnado**, alegando má-fé da **Impugnante** ao propor a presente ação, no entanto é nítido o direito da **Impugnante**, em tentar diminuir o seu prejuízo por ficado em poder de mera sucata eletrônica pouco meses depois de ter adquirido produto de ponta de empresa que divulga a todo tempo em seu marketing que os seus produtos são os mais resistentes do mercado global.

Tenta o **Impugnado**, impor que o valor a ser estabelecido pelo nobre julgador seja abaixo de um salário mínimo, ao revés da realidade fática, à proporção que os aparelhos iphone são sabidamente os mais caros do mercado mundial, chegando em alguns casos a serem fora da realidade da maioria da população. Devendo portanto, o valor a ser estabelecido em sede de indenização ser o da referência da loja oficial da empresa apple, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do **Impugnado**.

Alega o **Impugnado**, que não foi oportunizado o reparo, pois a **Impugnante**, recorreu diretamente ao Poder Judiciário, mas da simples consulta aos autos percebe-se que o suporte técnico da empresa foi acionado por incontáveis vezes, e as respostas obtidas, foram sempre na direção de se esquivar da responsabilidade de resolver o problema posto pelo consumidor final. Informando o **Impugnando**, que o aparelho deveria ser consertado por outra empresa, o que é impossível dado que apenas o **Impugnado**, fabrica e fornece as peças de seus aparelhos.

O **Impugnado**, tenta fazer o julgador ocorrer em erro ao expor que não foi oportunizado prazo de 30 dias para o fabricante sanar o defeito no produto, mas as folhas de nº 7 a 13 demonstram que houve sim comunicação por diversas vezes para que o aparelho fosse consertado, mas o suporte se manteve inerte, terceirizando a culpa para o pólo mais fraco da relação consumerista.

Novamente aqui necessário frisar que no presente caso trata-se de reparo impossível, dado que não há reposição de peças e somente o **Impugnado** poderia fornece-las.

O **Impugnante**, alega impossibilidade de inversão do ônus da prova, contudo o art. 6º do CDC, assegura a inversão exatamente para colocar o consumidor em condições mínimas de competir com o fornecedor. Tendo a **Impugnante**, demonstrado a necessidade da inversão, existindo prova forte nos autos de que não é possível para a **Impugnante**, fazer o aparelho funcionar ou diminuir o seu prejuízo sem a intervenção do **Impugnado**. Estando-se diante de nítido caso de responsabilidade objetiva por parte do **Impugnado**. Devendo a inversão do ônus da prova ser deferido.



- DA ATERMAÇÃO:

A **Impugnante**, deu inicio a presente demanda diretamente na sede do Juizado Especial Civil desta comarca, pela via da atermação elaborado por servidor público, porém o pedido restringiu-se ao dano moral. Contudo observando-se detidamente os autos é possível aferir que o dano material está implícito, e dado ao caráter da simplicidade e informalidade do Juizado Especial, o referido dano material deve ser admitido. Sendo este o entendimento da jurisprudência dominante:

RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. ATERMAÇÃO. SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL. SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPREENSÃO DOS FATOS. PEÇA HÍGIDA. A Lei dos Juizados Especiais orienta o procedimento processual pelas diretrizes da simplicidade e informalidade, razão a qual não se exige requisitos solenes na reclamação, sendo hábil a peça que por atermação seja minimamente compreensível à defesa. Recurso Inominado nº 2012.600430-0, de Lages [Juizado Especial]. J. em 18.06.2012] PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Mero erro material advindo da troca de ordem de dígitos é corrigível de ofício, em qualquer grau de jurisdição. DANOS MATERIAIS. SOBRECARGA. CURTO CIRCUITO PROVOCADO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO MOVIDA DIRETAMENTE CONTRA A EMPRESA TERCEIRIZADA PRESTADORA DE SERVIÇO. CELESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Constatado por meio de laudo técnico que o problema da queda de energia que causou sobrecarga originando danos em eletrodoméstico deu-se por curto circuito quando da realização de serviços de manutenção na iluminação pública, impõe o reconhecimento de ilegitimidade passiva da CELESC, eis que a manutenção dos serviços de iluminação pública são de competência da Prefeitura Municipal.
(TJ-SC - RI: 20126004874 Lages 2012.600487-4, Relator: Sílvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 16/07/2012, Sexta Turma de Recursos - Lages)

Bem de ver portanto, que a procedência da presente ação é a mais escorreita medida a ser adotada no presente caso, com o acolhimento das razões expostas.

Com efeito, **a contestação argüida desmerece acolhimento no seu todo**, dado que sem octanagem jurídica para improcedência dos pedidos, restando "*lcto oculi*" o direito da **Impugnante**.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande
- MS – CEP: 79.006-820 – Telefones: (67)-3331-5839 –
8114-4589 – Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Preclaro decisor, por todo o exposto, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **impugna-se “in totum”** a peça contestatória e documentos apresentados pelo **Impugnado**, reiterando todos os termos da atermação, para o fim do **juízo totalmente procedente dos pedidos formulados pela Impugnante**, reconhecendo o direito pleiteado, com resolução do mérito, com inversão do ônus da prova em favor da Impugnante.

Requer ainda a decretação de desnecessidade de perícia técnica, dado que em nada acrescentará a lide, dado que houve descontinuidade da produção do aparelho em prazo desrazoável, e que seja determinada a condenação em dano material e/ou moral no valor atual do aparelho por ser produto de fornecimento exclusivo e descontinuado.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 18 de Julho de 2022.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS